



LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2017

13 de dezembro de 2017.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Campo Novo do Parecis.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 5º.

.....

XXVII - *Reloteamento - área de terra que já foi objeto de loteamento com infraestrutura básica ou com acesso direto a loteamento que não implique na abertura de vias públicas;*

XXVIII - *Remembramento - unificação de dois ou mais lotes em um só."*

Art. 2º. O caput do art. 8º da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. *Toda gleba a ser parcelada com área total superior a 20 (vinte) hectares, deverá destinar 40% (quarenta por cento) de sua área total aos seguintes usos, na proporcionalidade indicada a seguir:*

....."

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 8º-A à Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. *Toda gleba a ser parcelada com área maior que 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) até 20 (vinte) hectares, deverá destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total aos seguintes usos, na proporcionalidade indicada a seguir:*

I - mínimo de 6% (seis por cento) de sua área para espaços e serviços comunitários, excluindo deste: praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais, sendo que 1/6 (um sexto) desse percentual, obrigatoriamente, deve ser revertido em obras públicas, a serem definidas pela Municipalidade, entregue à Administração Pública de acordo com projeto,



planilha orçamentária e fiscalização do Poder Executivo, devendo esta obra ser executada pelo loteador no mesmo prazo da implantação das obras de infraestrutura do parcelamento/loteamento, sendo esta obra equivalente ao valor venal de 1% (um por cento) das áreas do loteamento, ficando seus valores caucionados em apartado da caução das obras de infraestrutura do loteamento;

II - mínimo de 10% (dez por cento) de sua área para áreas verdes e permeáveis, incluindo praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais;

III - mínimo de 19% (dezenove por cento) de sua área para o sistema viário.

Parágrafo único. Se estudos dos arruamentos e das vias de comunicação indicarem menor necessidade, a diferença poderá ser incorporada nas áreas para espaços e serviços comunitários."

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 8º-B à Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 8º-B. Toda área de terras a ser reloteada com até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), que resulte em abertura de vias públicas, o loteador se obriga a cumprir com o disposto nos incisos I a III e V a IX do art. 9º desta Lei, acrescido de galeria de águas pluviais."

Art. 5º. Fica acrescido o art. 8º-C à Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 8º-C. Toda área de terras a ser reloteada com até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), sem resultar em abertura de vias públicas, o loteador se obriga a cumprir com o disposto nos incisos I a III do art. 9º desta Lei."

Art. 6º. O título da Seção IV passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV

Da Aprovação e do Registro do Loteamento ou Reloteamento"

Art. 7º. O caput do art. 18 da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Recebido o projeto definitivo do loteamento ou reloteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Municipalidade procederá da seguinte forma:

....."



Art. 8º. O art. 19 da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Aprovado o projeto de loteamento ou reloteamento, e deferido o processo, a Municipalidade baixará Decreto de Aprovação do Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento, bem como Alvará de Licença para Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana em Loteamento ou Reloteamento exigidos para os mesmos.

§ 1º. No Decreto de Aprovação de Loteamento ou Reloteamento, deverão constar as condições em que o loteamento ou reloteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, sua caução quando assim as obras o exigirem, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município, ou área verde quando for o caso, no ato de seu registro.

§ 2º. Mediante a publicação do Decreto de Aprovação, encaminhar-se o processo ao Departamento de Fiscalização que expedirá o competente alvará, bem como Alvará de Licença para Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana em Loteamento ou Reloteamento exigidos para os mesmos."

Art. 9º. O caput do art. 21 da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21º. Para a aprovação de projeto de desmembramento e remembramento, o interessado apresentará requerimento à Municipalidade, acompanhado de:

....."

Art. 10. Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 11. O art. 50 da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Para aprovação de Condomínio Horizontal que resultar em abertura de vias públicas, deverão ser respeitadas as mesmas injunções do loteamento, em conformidade com esta Lei."



Art. 12. Acrescenta-se o Capítulo VIII-A à Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO VIII-A
DO PARCELAMENTO EM CONDOMÍNIOS**

**Seção I
Do Condomínio de Lotes**

"Art. 53-A. Pode haver em terrenos partes designadas de lotes que são de propriedade exclusiva e partes que são de propriedade comum dos condôminos.

§ 1º. A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

**Seção II
Do Condomínio Urbano Simples**

"Art. 53-B. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela Lei Federal nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 53-C. Nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, a instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

§ 1º. Após o registro instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada a forma de percentual.

§ 2º. As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

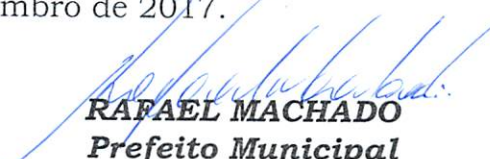
§ 4º. A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 53-D. No caso de Reurb-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social), a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017."

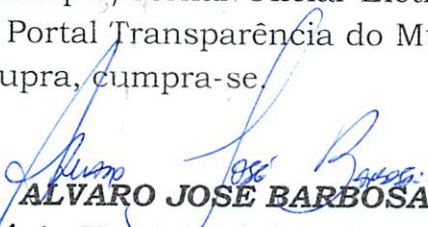
Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


ALVARO JOSE BARBOSA
Secretário Municipal de Administração


CARLOS AUGUSTO HECKLER
Assessor Jurídico
Portaria 1.053/2017
OABMT 18.605/B

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br

de Saúde/Medicamentos e Serviços - "CONSUSMT", sob a forma de associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, com base na Lei 11.107/2015, Decreto 6.017/2007, assim como as Leis nºs 13.019/2014 e 13.204/2015 - Leis das Organizações Cíveis.

Parágrafo único. Constitui objeto do presente Protocolo de Intenções a cooperação entre os partícipes à gestão associada de saúde, com a finalidade específica de operacionalizar ações de assistência farmacêutica por meio da aquisição e distribuição de medicamentos, insumos, equipamentos e serviços com destinação exclusiva à população usuária do Sistema Único de Saúde nos municípios de Mato Grosso.

Art. 2º. O Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso - "CONSUSMT" disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º. Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições da legislação de cada um.

Art. 4º. O valor dos recursos financeiros, quando necessários para o cumprimento do contrato de rateio e ou para outro instrumento jurídico permitido pela gestão associada de serviços do Consórcio Público Intermunicipal de Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso - "CONSUSMT", previsto no art. 8º da Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007, deverão estar consignados em rubrica específica nas leis orçamentárias em vigência.

§1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§4º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em suas leis orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º. Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária constante no orçamento vigente.

Art. 6º. A retirada do ente consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso - "CONSUSMT".

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que manifesta formalmente a intenção de destituir-se do Consórcio, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007, e as Leis nºs 13.019/2014 e 13.204/2015

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

ALVARO JOSE BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2017 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Campo Novo do Parecis.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 5º.

XXVII - Reloteamento - área de terra que já foi objeto de loteamento com infraestrutura básica ou com acesso direto a loteamento que não implique na abertura de vias públicas;

XXVIII - Remembramento - unificação de dois ou mais lotes em um só."

Art. 2º. O caput do art. 8º da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Toda gleba a ser parcelada com área total superior a 20 (vinte) hectares, deverá destinar 40% (quarenta por cento) de sua área total aos seguintes usos, na proporcionalidade indicada a seguir:

....."

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 8º-A à Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Toda gleba a ser parcelada com área maior que 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) até 20 (vinte) hectares, deverá destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total aos seguintes usos, na proporcionalidade indicada a seguir:

I - mínimo de 6% (seis por cento) de sua área para espaços e serviços comunitários, excluindo deste: praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais, sendo que 1/6 (um sexto) desse percentual, obrigatoriamente, deve ser revertido em obras públicas, a serem definidas pela Municipalidade, entregue à Administração Pública de acordo com projeto, planilha orçamentária e fiscalização do Poder Executivo, devendo esta obra ser executada pelo loteador no mesmo prazo da implantação das obras de infraestrutura do parcelamento/loteamento, sendo esta obra equivalente ao valor venal de 1% (um por cento) das áreas do loteamento, ficando seus valores caucionados em apartado da caução das obras de infraestrutura do loteamento;

II - mínimo de 10% (dez por cento) de sua área para áreas verdes e permeáveis, incluindo praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais;

III - mínimo de 19% (dezenove por cento) de sua área para o sistema viário.

Parágrafo único. Se estudos dos arruamentos e das vias de comunicação indicarem menor necessidade, a diferença poderá ser incorporada nas áreas para espaços e serviços comunitários."

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 8º-B à Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 8º-B. Toda área de terras a ser loteada com até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), que resulte em abertura de vias públicas, o loteador se obriga a cumprir com o disposto nos incisos I a III e V a IX do art. 9º desta Lei, acrescido de galeria de águas pluviais."

Art. 5º. Fica acrescido o art. 8º-C à Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 8º-C. Toda área de terras a ser loteada com até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), sem resultar em abertura de vias públicas, o loteador se obriga a cumprir com o disposto nos incisos I a III do art. 9º desta Lei."

Art. 6º. O título da Seção IV passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV

Da Aprovação e do Registro do Loteamento ou Reloteamento"

Art. 7º. O caput do art. 18 da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Recebido o projeto definitivo do loteamento ou reloteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Municipalidade procederá da seguinte forma:

Art. 8º. O art. 19 da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Aprovado o projeto de loteamento ou reloteamento, e deferido o processo, a Municipalidade baixará Decreto de Aprovação do Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento, bem como Alvará de Licença para Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana em Loteamento ou Reloteamento exigidos para os mesmos.

§ 1º. No Decreto de Aprovação de Loteamento ou Reloteamento, deverão constar as condições em que o loteamento ou reloteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, sua caução quando assim as obras o exigirem, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município, ou área verde quando for o caso, no ato de seu registro.

§ 2º. Mediante a publicação do Decreto de Aprovação, encaminhar-se o processo ao Departamento de Fiscalização que expedirá o competente alvará, bem como Alvará de Licença para Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana em Loteamento ou Reloteamento exigidos para os mesmos."

Art. 9º. O caput do art. 21 da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21º. Para a aprovação de projeto de desmembramento e remembramento, o interessado apresentará requerimento à Municipalidade, acompanhado de:

Art. 10. Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 4/2003, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 11. O art. 50 da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Para aprovação de Condomínio Horizontal que resultar em abertura de vias públicas, deverão ser respeitadas as mesmas injunções do loteamento, em conformidade com esta Lei."

Art. 12. Acrescenta-se o Capítulo VIII-A à Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII-A

DO PARCELAMENTO EM CONDOMÍNIOS

Seção I

Do Condomínio de Lotes

"Art. 53-A. Pode haver em terrenos partes designadas de lotes que são de propriedade exclusiva e partes que são de propriedade comum dos condôminos.

§ 1º. A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Seção II

Do Condomínio Urbano Simples

"Art. 53-B. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela Lei Federal nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 53-C. Nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, a instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º. Após o registro instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada a forma de percentual.

§ 2º. As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º. A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 53-D. No caso de Reurb-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social), a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017."

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

ALVARO JOSE BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

**ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2017 13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Altera dispositivos na Lei Complementar nº 020/2008, que institui o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis/MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 4º do art. 246, da Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis/MT, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.246

§ 4º. *Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, táxi e mototáxi, que devem recolher em conformidade com a "Nova Tabela II", parte integrante desta Lei. (NR)*

Art. 2º. Acrescenta parágrafo único ao art. 245-C, da Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis/MT, com a seguinte redação:

*Art.245-C.....

Parágrafo único. Exceto o serviço de táxi e mototáxi, que não será acrescido qualquer valor sobre a taxa de licenciamento e funcionamento do estabelecimento para funcionamento em horário especial." (NR).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

ALVARO JOSE BARBOSA

Secretário Municipal de Administração

**ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA
PORTARIA Nº 1.093, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.59, I da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Termo de Referência,

R E S O L V E

1. DESIGNAR o servidor público, **GILMAR ROCHA**, Diretor de Departamento de Frotas e Almoxarifado, portador do RG nº 13872729 SSP/MT e CPF nº 928.487.291-04, matrícula funcional nº 1529, para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Prestação de Serviço, constante abaixo:

CONTRATO	OBJETO	CONTRATADA
Nº 087/2017	O presente contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de seguros para veículos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal.	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 12 dias do mês de dezembro de 2017.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

ALVARO JOSÉ BARBOSA Secretário Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
AVISO DE RESULTADO PP RP 144 2017**

AVISO DE RESULTADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, através do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que na licitação com modalidade PREGÃO 144/2017, destinada à REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, teve como vencedoras as empresas: CIRURGICA GONÇALVES LTDA, com o valor total de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), LP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA-EPP, com o valor total de R\$ 16.016,00 (dezesseis mil e dezesseis reais), HOSPI BIO IND.E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI EPP, com o valor total de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

Campo Novo do Parecis-MT, 13 de dezembro de 2017.

Leandro Nery Varaschin

Pregoeiro

**ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA
LEI Nº 1.998/2017 13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 84.809,00 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 84.809,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos e nove reais), nos termos do inciso